

Ofício de Suprimentos Nº 078/2025/SMS

**Assunto: RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO MANIFESTADO PELA EMPRESA ML PROJETOS EIRELI ME- CNPJ: 21.268.022/0001-07**

**Destinatário: ML PROJETOS EIRELI ME- CNPJ: 21.268.022/0001-07**

**PESRP 013/2025- PROCESSO: 4570/2025- REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DE PROJETOS BÁSICOS E EXECUTIVOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA, para atender as demandas da Secretaria de Obras e Infraestrutura, por um período de 12 (doze) meses.**

## DAS PRELIMINARES

### I – RELATÓRIO:

Apresenta-se para a análise da IMPUGNAÇÃO, vinculado ao PESRP 013/2025 supra mencionadas, pelas razões a seguir aduzidas.

Insurgem a impugnante que :

“ A Lei 14.133/2021 deixa claro no Art. 67, § 1º, que a exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação. Sendo assim, solicitamos a retificação do Edital, tendo em vista que está se exigindo atestado de capacidade técnica de todos os itens da planilha orçamentária” **TEXTO RETIRADO DA IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA ML PROJETOS EIRELI ME- CNPJ: 21.268.022/0001-07.**

É o relatório. Sucinto.

- Preliminarmente

**Preliminarmente, cumpre salientar que o item 1.5. do Edital prevê que a impugnação deverá ser apresentada até 3 (três) dias úteis antes da data de início da licitação (grifonosso).**

Sendo assim, a Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura resolveu o seguinte:

“ ... O item mencionado estabelece, de forma expressa, que:  
“Deverá cumprir os critérios relacionados à questão da parcela de maior relevância à totalidade da área a ser projetada (...)”.

Tal redação harmoniza-se com o **§ 1º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021**, que delimita, de maneira objetiva, o escopo da exigência de atestados técnicos no âmbito das contratações públicas, in verbis:

*“§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.”*

Dessa forma, a interpretação sistemática da norma revela que **não é lícita a exigência de comprovação técnica para a integralidade do objeto**, mas apenas para aquelas parcelas que, pela sua representatividade financeira ou complexidade técnica, sejam consideradas **essenciais à execução contratual**.

Ademais, no que se refere ao percentual de 50%, a exigência encontra respaldo direto no **§ 2º do mesmo artigo**, que autoriza a Administração a demandar do licitante a comprovação de execução anterior de até 50% do quantitativo correspondente às parcelas de maior relevância, conforme transcrição:

*“§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo (...)”.*

Portanto, a exigência de atestados técnicos, tal como formulada no Termo de Referência, é **perfeitamente compatível com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da legalidade**, que regem a atuação administrativa, sobretudo no que se refere à instrução de procedimentos licitatórios.

Diante do exposto, **NÃO** aceito o provimento, no mérito, requer-se o **INDEFERIMENTO** da Impugnação impetrada.”

## II – MÉRITO

Após análise das razões postas pela impugnantes e conferência dos autos do procedimento acima identificado, encaminhamos as razões impugnantes à Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura para uma análise quanto aos pedidos, onde a requisitante do mesmo INDEFERE a impugnação apresentada pela empresa: **ML PROJETOS EIRELI ME- CNPJ: 21.268.022/0001-07**.

## III – CONCLUSÃO:

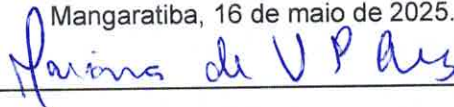
O pedido de impugnação **NÃO** é cabível, conforme descrito e justificado na Resposta da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura.

## IV - DECISÃO

Diante do exposto, **NÃO** aceito o provimento, no mérito, requer-se o **INDEFERIMENTO** da Impugnação impetrada.

É o nosso entendimento, s.m.j.

Mangaratiba, 16 de maio de 2025.



**Mariana de Vasconcellos Pontes Alves**  
Agente de Contratação/Pregoeiro  
Portaria nº: 1001/2025